

mia em virtude da sua nomeação para o Conselho de Administração do Instituto Emissor de Macau, E. P.;

Considerando que, no desempenho das funções de subdirectora da Direcção dos Serviços de Economia, a licenciada Maria Gabriela dos Remédios César, a par de um elevado espírito de iniciativa, revelou qualidades de dedicação, de profissionalismo e competência que permitem confiar-lhe funções de maior responsabilidade;

1. Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 64/87/M, de 6 de Outubro, dos artigos 5.º, n.º 1, alínea *a*), e 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, e ao abrigo da competência que me foi delegada pelo artigo 1.º, alínea *b*), da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, nomeio a licenciada Maria Gabriela dos Remédios César para exercer as funções de directora dos Serviços de Economia.

2. Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, cessa a comissão de serviço da licenciada Maria Gabriela dos Remédios César como subdirectora da Direcção dos Serviços de Economia.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 2 de Maio de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António Alberto Galhardo Simões*.

#### Despacho n.º 182/SAAE/89

Considerando a vantagem de o Território dispor de acomodações hoteleiras de qualidade e nível internacional;

Considerando a urgente necessidade de adaptar as infra-estruturas hoteleiras do Território às exigências dos novos mercados do sudeste asiático e, conseqüentemente, às características dos visitantes deles provenientes;

Reconhecendo a conveniência de adoptar medidas que possam acelerar a conclusão das obras e o início da exploração de projectos hoteleiros já aprovados;

Atendendo ao que foi requerido pela «Agência de Viagens e Turismo China (Macau), S. A. R. L.», ao abrigo da Lei n.º 2 073, de 23 de Dezembro de 1954, no sentido de ser reconhecida a utilidade turística ao projecto do hotel que está a construir na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues;

Tendo em conta o nível presumido das suas instalações, a sua localização favorável, o facto de ser administrado por uma empresa internacionalmente reconhecida e o montante do investimento;

Para os efeitos do disposto no artigo 11.º da citada Lei n.º 2 073, tornada extensiva a Macau por força da Portaria Ministerial n.º 17 673, de 14 de Abril de 1960, e no artigo 80.º do Regulamento da Indústria Hoteleira e Similar, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 712, de 23 de Julho de 1966, e mantido em vigor pelo n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30/85/M, de 13 de Abril;

Por proposta da Direcção dos Serviços de Turismo;

Usando da faculdade que me é conferida pela Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, determino que:

1. Seja considerado de utilidade turística o hotel ora em fase de acabamento, localizado na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues.

2. O presente reconhecimento de utilidade turística é feito a título precário, subordinando-se a sua concessão a título de-

finitivo ao parecer favorável da comissão que levar a efeito a vistoria final ao estabelecimento, que verificará da observância de todos os requisitos legais, bem como à satisfação cumulativa das seguintes condições:

*a*) Ser o hotel gerido pela «Agência de Viagens e Turismo China (Macau), S. A. R. L.» ou por outra entidade de idêntico nível e internacionalmente reconhecida;

*b*) Ser explorado no hotel um restaurante com ementa portuguesa (não necessariamente em exclusivo);

*c*) Dispor o hotel de alguma decoração com características portuguesas;

*d*) Aceitar o hotel, para estágio, os alunos da Escola de Turismo e Indústria Hoteleira;

*e*) Dar prioridade de emprego aos naturais de Macau ou aqui residentes há mais de cinco anos, bem como aos que tenham frequentado, com aproveitamento, os cursos da Escola de Turismo e Indústria Hoteleira (exceptuando-se, aqui, o pessoal a nível superior); e

*f*) Dispor de pessoal na Recepção habilitado a falar correctamente português, chinês e inglês.

3. A concessão dos privilégios inerentes à utilidade turística torna-se definitiva apenas após a emissão da licença de exploração do hotel, mas pode-lhe ser retirada, quando se verificarem as condições do § 2.º do artigo 81.º do Diploma Legislativo n.º 1 712, nomeadamente, quando se verifique a falta de cumprimento das obrigações impostas à requerente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 2 de Maio de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António Alberto Galhardo Simões*.

#### Despacho n.º 183/SAAE/89

Tendo a sociedade, Fábrica de Vestuário «Wing Ngai», Limitada, requerido fosse autorizada a admitir 30 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

*a*) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

*b*) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

*c*) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

*d*) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

*e*) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;